

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2025/PMSC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025/PMSC.

INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PE

EMENTA: CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS IGUINHO & LULINHA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA APRESENTAÇÃO NA XXVII FESTA DO VAQUEIRO E DO TROPEIRO – SANTA CRUZ - PE. ARTIGO 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

PARECER

Trata-se na espécie de processo administrativo, que visa à contratação direta dos artistas **IGUINHO & LULINHA**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realização da apresentação artística, no dia 01 de maio de 2025, como parte das festividades da **XXVII FESTA DO VAQUEIRO E DO TROPEIRO**, que faz parte do calendário de eventos tradicionais não somente da região, mas do Estado de Pernambuco, e acontecerá nos dias 01 e 02 de maio de 2025, no Parque de Eventos “Gabriel Carlos Soares” na Sede do Município de Santa Cruz, Estado de Pernambuco.

Para abrilhantar as festividades, a Administração Pública Municipal decidiu proceder com a contratação dos artistas de nomes regional/nacional, que cantam ritmos de “Forró”, dentre outros, para se apresentar na **XXVII FESTA DO VAQUEIRO E DO TROPEIRO**, na noite do dia 01/05/2025, tendo sido indicada a atração **IGUINHO & LULINHA**.

Inicialmente vale consignar que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar orientação contrária ou diversa desta emanada por esta consultoria jurídica.

A análise está adstrita aos aspectos jurídicos-formais do procedimento atinentes a matéria. Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se pretende contratar saltam a alçada deste opinativo, bem como a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo.

A contratação do artista inicia-se pela provocação do setor competente do Município, mediante o Documento de Formalização de Demanda, com a indicação do serviço que pretende contratar, do profissional escolhido e da justificativa para a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a consulente apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda – DFD, datado em 13.02.2025, inaugurando o procedimento de contratação direta por inexigibilidade, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

(...)

“O Município de Santa Cruz, todos os anos celebra a Festa do Vaqueiro e do Tropeiro de Santa Cruz e, que neste ano chega a sua 27ª edição, já faz parte do calendário de eventos tradicionais não somente da região, mas do Estado de Pernambuco. Tanto que a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define já a considera como um evento tradicional (art. 413-D, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.293, de 8 de janeiro de 2018). A festa é comemorada sob diversos aspectos, desde o religioso, com a celebração de Missa pros vaqueiros e tropeiros na manhã do dia 1º de maio, até o esportivo, com a realização de corridas de jumentos e cavalos no Prado de Corridas João Jacó. E o outro grande atrativo da festa é a apresentação de bandas e artistas de renome em praça pública, momento em que é oportunizado a todas as famílias o acesso gratuito a shows e a toda uma logística festiva. A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo encontra-se incumbida de realizar o referido evento, uma festa tradicional que reúne as famílias santacruzenses e da região, e que também é um meio de preservação da cultura e da história, valorizando a figura do vaqueiro e do tropeiro, e oportunizando a possibilidade de integração ao mundo moderno, sem deixar morrer suas raízes. Tradicionalmente, todos os anos, nesse período do ano, nós celebramos a festa acima destacada, ocasião em que o Município oferece uma grande festa para a população, com muita alegria e diversão. Por um lado, sabemos das necessidades e dos reclames da população de nossa cidade, mas, de outro, também temos ciência de que a data em questão é esperada com bastante ansiedade por uma parcela considerável de nossa população, que tanto luta diariamente para obter o seu sustento e não tem muitos momentos de lazer, até por Santa Cruz se encontrar em uma região do Sertão Pernambucano, com uma situação econômica fraca e com poucas opções de divertimento. Assim sendo, buscamos realizar um breve levantamento a despeito dos artistas musicais que fossem de bom agrado do povo de Santa Cruz e quais desses estariam dentro das possibilidades econômicas da Administração Municipal, de modo que os serviços públicos essenciais, notadamente os ligados às áreas de saúde e educação, e as demais ações governamentais não fossem prejudicadas sob qualquer aspecto. Dito isso, verificamos que as atrações musicais de renome no meio artístico, “CANTORES IGUINHO & LULINHA”, não só foram apontados por parcela considerável de nossa população, seja em virtude da qualidade técnica com que executam seu repertório ou por outros aspectos empreendidos em seus espetáculos, como também os seus cachês, somados, se encontram dentro das possibilidades da Administração Pública Municipal. Dessa forma, considerando tudo quanto posto, esperamos que a justificativa supra lhe seja suficiente para emissão da competente autorização de abertura de procedimento, vez que as contratações pretendidas atenderão tanto aos interesses da população quanto aos perseguidos pela Administração. Por fim, é importante frisar que o evento movimentará a economia da região, principalmente da cidade, em todos os âmbitos, como: artigos religiosos, artigos de vestuário, área da beleza, artesanato, hotéis e pousadas, alimentação, bares e restaurantes, empregos diretos e indiretos, proporcionando a geração de renda para suas famílias. Para tanto, deverá-se realizar contratação artística de músicos e bandas para execução de shows musicais, além de toda infraestrutura necessária ao evento”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formação de Demanda – DFD
2. Autuação do Processo Administrativo

3. **Autorização da Autoridade Competente**
4. **Estudo Técnico Preliminar – ETP**
5. **Parecer Técnico**
6. **Relatório de Análise de Riscos – RAI**
7. **Relatório da Estimativa da Despesa**
8. **Termo de Referência – acompanhado dos documentos da contratação**
9. **Justificativa da Contratação - ordenador de despesa**
10. **Declaração de Compatibilidade Orçamentária**
11. **Minuta do Contrato**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, que versam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Grifos nossos)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

In casu, fora apresentado o **Estudo Técnico Preliminar – ETP n.º 002/2025**, constando todos os requisitos determinados no bojo do dispositivo do **art. 18, § 1.º da Lei 14.133/2021**, estabelecendo a melhor solução para a presente contratação por inexigibilidade, especificando detalhadamente a necessidade e identificando a resolução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, com o objetivo de: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental, b) caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução e c) embasar o termo de referência, concluindo, ao final da sua elaboração, a viabilidade da contratação almejada pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Município de Santa Cruz/PE de atrações artísticas de renome para se apresentar na **XXVII - FESTA DO VAQUEIRO E DO TROPEIRO DE SANTA CRUZ/PE**.

Além do ETP, acostou-se ao procedimento de inexigibilidade **Parecer Técnico**, da lavra do Agente de contratação, Sr. Juarez Guimarães Silva, opinando favoravelmente pela **INEXIGIBILIDADE** e justificando a escolha do artista, demonstrando a consagração pela mídia especializada e pelo público como requisito basilar para fundamentar a escolha dos respectivos

profissionais, atendendo-se a exigência plasmada no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, relativa à demonstração da “razão da escolha do contratado”.

Destaque-se que também foram apresentados **Relatório de Análise de Riscos – RAI e Relatório da Estimativa da Despesa pela Secretaria demandante** levantando-se os prováveis riscos que podem vir a ocorrer na execução contratual, desde sua fase de planejamento até a conclusão do mesmo, bem como demonstrando-se que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado na contratação em evidência, em obediência ao disposto no art. 72, incisos I e II, da Lei Federal no 14.133/2021, respectivamente.

A **Justificativa da Contratação** juntada ao procedimento de inexigibilidade pela Secretaria demandante, motivou a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, mediante sua subsunção à norma legal do art. 74, II da Lei 14.133/2021, corroborando-se a razão da escolha dos artistas a serem contratados e a compatibilidade do valor a ser pago pela sua apresentação aos praticados por eles no mercado artístico em eventos semelhantes.

Colacionados os documentos referidos nos tópicos anteriores, demonstrando o cumprimento dos pressupostos para a inexigibilidade de licitação, o setor competente da Secretaria solicitante elaborou **Termo de Referência**, considerando as características particulares do ajuste, contendo, no que coube, os requisitos previstos na Lei 14.133/2021 em seu art. 6.º, XXIII e suas alíneas: 1) definindo o objeto do contrato e fundamentando a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação, 2) justificando o motivo de se entender que a execução deve se dar através de artista renomado, 3) descrevendo as obrigações das partes e as condições de sua execução, 4) incluindo informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual e a consecução do interesse público vislumbrado.

Quanto a presente demanda, vem a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo requerer a contratação de **IGUINHO & LULINHA**, por meio da empresa **IL SHOWS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 39.942.698/0001-08, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria jurídica para análise jurídica, nos termos do art. 53, §1º e §4.º da Lei nº 14.133/2021.

É que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

Assim como em qualquer caso de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas

situações, a disputa não é possível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório, respaldando-se a hipótese em evidência na ausência de competição face à individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo.

Nessa esteira, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos: **(1) motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; (2) contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo; (3) preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.**

Pois bem, alega a Secretaria demandante que o direito de exclusividade da atração artística é da empresa **IL SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.942.698/0001-08, com sede na Rua Francisco de Assis Cavalcanti, n.º 633 - Andar 1.º - Sala 6, Bairro: Cidade Universitária, Petrolina - PE, CEP: 56.328-800 e que esta apresentou proposta para realização de 01 (um) show com **IGUINHO & LULINHA**, no valor global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Na ocasião da informação foi anexado o contrato de exclusividade, devidamente registrado sob o n.º 00046797 do Livro B-51, no cartório do 1º Ofício de Serventia Registral de Petrolina – PE, incluindo-se no bojo deste instrumento as informações em relação aos percentuais do cachê destinados ao artista Representado e ao Representante exclusivo e apresentado pela Secretaria demandante, dando cabo da veracidade dessa informação, o que recepcionamos de boa-fé, dada a inexistência de documentos contrários e até mesmo porque as contratações realizadas com os referidos artistas ao longo dos anos foram procedidas por intermédio dessa empresa, conforme atestam notas fiscais eletrônicas colacionadas neste mesmo procedimento, em obediência às determinações exaradas no **Ofício Circular nº 010/2017-TCE-PE/PRES**, tendo a empresa **IL SHOWS LTDA** como representante exclusiva dos artistas, como versa o art. 74, § 2º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Lei 14.133/2021

Art. 74, § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a

exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que seria inadmissível a comprovação do vínculo entre empresário e artista de forma restrita ao evento que se pretende contratar. Nessa senda, foram firmados diversos precedentes considerando irregular a apresentação de “autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento” (**AC nº 1.435/2017 Plenário**), bem como enfatizando que “o contrato de exclusividade difere da autorização restrita à localidade do evento e concedida apenas para os dias correspondentes à apresentação” (**AC nº 2.235/2014 Plenário**), dentre outros no mesmo sentido.

Ademais, a proposta apresentada deve prever expressamente que o artista ou seu empresário exclusivo ficará responsável pelo pagamento de todos os profissionais envolvidos, pelas despesas relativas aos itens e serviços necessários à produção da apresentação (tais como figurinos, instrumentos musicais, entre outros), **abstendo-se de consignar no seu conteúdo qualquer despesa extra de responsabilidade desta Municipalidade, além do valor estabelecido pela apresentação artística, nem tampouco pagamento antecipado à data da efetiva apresentação, sem a devida justificativa como condição indispensável para a prestação do serviço e a exigência de garantia contratual específica, como autoriza o art. 145 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:**

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
(Grifos nossos)

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.(Grifos nossos)

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido

Também deve estabelecer, **mediante declaração expressa**, que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua apresentação, em conformidade com o art.63, §1.º da Lei 14.133/2021, responsabilizando-

se por todos os ônus ou encargos de caráter trabalhista, social, previdenciário e fiscal que incidirem sobre os contratos firmados para a execução do objeto, **como restou demonstrado em declaração ora acostada.**

Nesta senda, vale ressaltar ainda que, a responsabilidade pelos custos inerentes ao ECAD, revelando-se como encargos comerciais inerentes à proposta apresentada, face aos direitos autorais de obra musical, num primeiro momento é exclusiva do Contratado. Entretanto, não fica desonerado a Administração Pública de agir com o dever de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei dos Direitos Autorais.

Sob a égide da Lei 14.133/2021, depreende-se que a responsabilidade do contratado referente ao ECAD advém do dever de se inibir a violação dos direitos autorais do autor da obra musical, evitando-se danos à terceiros no curso da execução contratual, como determina o disposto do seu art. 120, que informa:

“O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante”. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, o disposto no art.121 do mesmo diploma legal estabelece a esfera de responsabilidade do contratado quanto aos encargos referentes à execução contratual, quando determina:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (Grifos nossos)

O mesmo entendimento permanece pacificado na jurisprudência, conforme precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021, quando, em discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento de indenização de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em razão de execução de músicas em festividades, esclareceu o relator que:

Contrato – Organização de festividades – Execução de músicas – Pagamento ao ECAD – Responsabilidade da empresa contratada pela Administração – STJ- Data: Agosto de 2017

(...) “esta Superior Corte de Justiça assentou o entendimento de que é possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos”, nesse sentido citou como referência o REsp nº 524.873/ES. Dando continuidade à apreciação, apontou que o tribunal de origem, verificando tratar-se de eventos realizados por empresas contratadas por meio licitação, “afastou a responsabilidade do ente municipal pelo adimplemento dos valores relativos aos direitos autorais, com fundamento no art. 71 da Lei nº 8.666/1993”. Apontou o julgador, que a pretensão do ECAD “não vem amparada em possível descumprimento do dever de fiscalização imposto à Administração Pública, de modo que, até aqui, importa registrar a

perfeita compatibilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (...) A norma em comento, conquanto examinada pela Corte Suprema apenas quanto aos encargos trabalhistas, também veda a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais”. Complementou o relator que “a expressão ‘encargos comerciais’, contida no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada da forma mais ampla possível, de modo a abranger todos os custos inerentes à execução do contrato celebrado mediante prévio procedimento licitatório”, nesse caso a realização das festividades pelo município. Diante dos argumentos lançados, o relator concluiu que “a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando)”. (Grifamos.) (STJ, REsp nº 1.444.957/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 09.08.2016.)

A fim de comprovar que o preço proposto está em simetria com o mercado, a empresa **IL SHOWS LTDA**, fez apresentar três notas fiscais eletrônicas, além de outras contratações com outros entes municipais as quais comprovam que o valor cobrado está em perfeita consonância com o que executado para realização de uma apresentação artística de **IGUINHO & LULINHA**, como orienta o disposto no artigo 23, § 4.º da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 23 - § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ressalte-se ainda que a **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art.72, IV da Lei 14.133/2021)** foi comprovado mediante a declaração de disponibilidade (compatibilidade) orçamentária apresentada, consignando a existência de dotação orçamentária no orçamento institucional para a cobertura das despesas da contratação. Vale informar também que a assinatura do contrato e sua execução deve ser precedida da emissão do empenho prévio e integral.

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CF/88 e art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, informada através da declaração de dotação orçamentária colacionada aos autos do procedimento, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

Dessa forma, tomando por base essas razões, que se encontram fundamentadas por meio de documentos, questiona-se sobre a possibilidade de contratação de **IGUINHO & LULINHA**, através da representante **IL SHOWS LTDA**, para execução de 01 (uma) apresentação artística no dia 01/05/2025, na **XXVII FESTA DO VAQUEIRO E DO TROPEIRO** do município de Santa Cruz - PE.

Diante de tal ilação, passemos a sua análise e fundamentação.

A realização de contratação sem a necessidade de formalização de certame licitatório encontra respaldo na própria Lei Federal nº 14.133/2021, sobretudo nos casos em que restar constatada a inviabilidade de competição de licitantes em busca do melhor preço.

Vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Considerando o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, ressalvados os casos de dispensa pelo valor (inciso I) e de compras com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, independentemente do valor (inciso II). Assim, na contratação ora analisada, será sempre necessária a formalização do contrato, seja qual o for o montante envolvido, com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o **art. 92 da Lei 14.133/2021** os elenca em seus incisos, estando a minuta do contrato, apresentada para análise, em absoluta consonância com a legislação pertinente e em conformidade com os ditames legais.

Salienta-se que, uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, fica a Administração Pública, no dever de publicar o extrato do contrato no sistema próprio, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 c/c o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, como segue abaixo

Art. 72. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art.94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Entretanto, conforme cientificado no teor do parecer técnico apensado ao processo de inexigibilidade em questão, o Município Consulente possui população estimada de apenas 13.841 habitantes, e por conta disto, por permissivo da Nova Lei de Licitações, caberá a aplicação no presente caso do disposto no art. 176 do referido diploma legal, como esclarece:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão: (Grifos nossos)

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; (Grifos nossos)

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Assim, apesar de temporariamente desobrigado de cumprir alguns dispositivos expressamente excepcionados na legislação, especialmente quanto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), fica a Administração Municipal obrigada a:

- a) Publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município, o extrato de inexigibilidade e o extrato de contratação;
- b) Disponibilizar eletronicamente o processo licitatório no seu site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet; e
- c) Disponibilizar a consulta do presente processo licitatório em sua versão física, na sala da Comissão de Contratações ou outro local.

Pois bem, analisando os supramencionados preceitos normativos frente ao caso em foco, podemos facilmente perceber que, *a priori*, é possível a contratação pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, de artista musical para se apresentar durante evento popular promovido por ela própria.

No caso sob espécie, entendemos que o cantor almejado é de notório reconhecimento público, haja vista possuir discografia própria, e já ter realizado shows por toda a região, bem como no território nacional, o que demonstra inviabilidade de competição, corroborando a escolha do artista a ser contratado.

De outra banda, observa-se que a empresa **IL SHOWS LTDA**, possui regularidade fiscal demonstrada, posto que apresentou na ocasião as certidões negativas para com os tributos federais, para com a Dívida Ativa da União, FGTS, tributos estaduais, tributos municipais, Alvará de Funcionamento e contribuições sociais, não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal, comprovando o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para a futura contratação pela municipalidade, como exige a norma do art. 72, V da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de contratação pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, dos artistas **IGUINHO & LULINHA**, através da **IL SHOWS LTDA**, para realizar 01 (uma) apresentação artística no dia 01/05/2025, na **XXVII FESTA DO VAQUEIRO E DO TROPEIRO** do município de Santa Cruz/PE, pelo preço de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ademais, válido ressaltar que, por questão de cautela e segurança, já que se trata de uma possível utilização de recursos públicos, a Administração pública Municipal deverá:

- fiscalizar sempre os serviços contratados, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021;
- disponibilizar sempre a programação oficial antes da realização de um evento, se possível por meio eletrônico, divulgar ainda qualquer retificação da programação que venha a ocorrer e também arquivar cópias de jornais, *banners*, panfletos, cartazes ou instrumentos assemelhados que comprovem a efetiva divulgação;

- arquivar comprovantes da efetiva realização de um evento ou apresentação, na forma de vídeos e fotos, os quais devem possuir elementos que permitam uma fácil identificação dos elementos de prova;
- obter documento da polícia civil, militar e/ou do corpo de bombeiros, que ateste a realização do evento;
- exigir sempre nota fiscal de todo e qualquer serviço contratado;

Por fim, após a instrução do processo na forma prevista no presente opinativo, os autos devem ser remetidos à autoridade competente para autorização da contratação direta e a validação dos atos praticados, para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual foi instruída com despacho motivado e deverá ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme dispõe o art. 54 e seus parágrafos da Lei nº 14.133/21.

Uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, o seu extrato deve ser publicado, com disponibilização automática, via integração, **no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72, combinado com o art. 94, e/ou em Diário Oficial do Município**, além de disponibilizar eletronicamente o processo licitatório no site do município que comporta o seu Portal da Transparência, **como autoriza o art. 176, Parágrafo único**, ambos da Lei 14.133/2021, sendo condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, nos termos do inciso II, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do instrumento.

Assim, por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, no que tange restritamente aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA** por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, **com o atendimento das recomendações acima explanadas**, bem como, **autorizando somente o pagamento pelos serviços prestados após sua execução**, mediante condição da referida empresa apresentar prova efetiva e legítima de sua representatividade junto ao artística, como forma de proteger o erário público, reforçando desse modo as declarações prestadas e ratificadas neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Cruz (PE), 18 de março de 2025.

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791
Assessoria Jurídica